



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009104-58.2008.815.2001 - Capital

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Construtora Hema Ltda
Advogado : Danilo de Sousa Mota, OAB/PB nº 11.313
Apelado : Kairós Colégio e Ltda
Advogado : Martsung F. C. R. Alencar, OAB/PB nº 10.927

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INSURGÊNCIA PREJUDICADA. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, III, DO NOVO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO.

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação.

- Praticando o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente, na hipótese, em realização de acordo, configurada está a desistência tácita da irresignação, restando-nos decretar a extinção do pleito recursal.

Vistos.

Construtora Hema Ltda ajuizou “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela**” contra o **Kairós Colégio Ltda**.

Às fls. 177/186, o magistrado julgou improcedente os pedidos.

Inconformado com a decisão, a demandante interpôs apelação, fls. 190/198, requerendo a reforma total da sentença.

Foram ofertadas contrarrazões, fls. 204/211.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito da questão, fls. 218/219.

O processo foi enviado para o Centro de Mediação, fls. 221, onde restou concretizada uma composição amigável, conforme se colhe do termo de sessão de fls. 227, retornando o caderno processual para fins de homologação.

Eis o breve relatório.

Decido:

Infere-se dos autos que as partes, através do Centro de Mediação, chegaram a um acordo, conforme termo de sessão (fls. 227).

Tem-se, portanto, que à presente hipótese é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: *“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”*

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO a transação celebrada entre a Construtora Hema Ltda e o Kairós Colégio e Ltda, a teor do termo de sessão de fls. 227, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III do Código de Processo Civil/2015.**

Outrossim, levando-se em conta a desistência tácita do recurso apelatório (fls. 190/198) manejado pela demandante, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC/2015, considero prejudicada a sua análise.

P. I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR